



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 5.323 DE 31 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DOS SINAIS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Claudio Valdemir de Oliveira Marques – CLAUDIO HAJA LUZ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Identificação Precoce dos Sinais do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública de saúde do Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º A política prevista no art. 1º poderá consistir na aplicação de instrumentos de triagem padronizados, como o teste M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), ou outros reconhecidos pelos órgãos de saúde competentes, em crianças na faixa etária recomendada pelos órgãos competentes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 01885/2026

LEI Nº 5.324 DE 31 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI O PRÊMIO “MULHER DESTAQUE” E CRIA A SEMANA DA MULHER IGUAÇUANA NA FORMA QUE ESPECIFICA.

AUTOR: Vereador Vagner Mateus dos Santos – VAGUINHO NEGUINHO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui o Prêmio “Mulher Destaque”, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, através do qual serão homenageadas personalidades femininas que, pelo seu trabalho, se destacam na comunidade e sociedade iguaçuana nas searas profissional, comunitária, social, cultural, esportiva, científica, empreendedora ou em outras áreas de relevante interesse público.

Art. 2º O Prêmio deverá ser entregue anualmente a personalidades por meio de indicação dos vereadores, sendo que cada vereador tem direito a uma indicação anual.

Parágrafo único. As indicações referidas serão submetidas, em tempo hábil, ao Plenário da Câmara, mediante Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 3º O Prêmio “Mulher Destaque” será entregue em sessão especial a ser realizada na Câmara Municipal de Nova Iguaçu, na semana em que estiver inserido o dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher, e será constituído por diploma, que conterà o Brasão do Município e os seguintes dizeres:

“A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, confere o Prêmio “Mulher Destaque” à senhora _____, com data e assinatura do Presidente da Casa Legislativa.”

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Semana da Mulher Iguaçuana, com a finalidade de criar oportunidades e instrumentos para o debate sobre as políticas públicas relativas à defesa dos direitos da mulher, no combate à violência e qualquer forma de discriminação, fomentando ainda a maior inclusão social e profissional da mulher na sociedade civil.

Art. 5º A Semana da Mulher Iguaçuana passará a integrar o Calendário Oficial do Município, com início na semana em que se situar o dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 01886/2026

LEI Nº 5.325 DE 31 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO, O CONTROLE E O COMBATE À FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS ADULTERADAS COM METANOL NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Marcio Luiz Fonseca Leal – MARCIO FONSECA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de prevenção, controle e fiscalização destinadas a coibir a fabricação, o comércio e o consumo de bebidas alcoólicas adulteradas com metanol, substância tóxica que representa grave risco à saúde pública.

Art. 2º É expressamente proibido, em todo o território do Município:

I – utilizar metanol, em qualquer concentração, na fabricação artesanal ou industrial de bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano;

II – (VETADO);

III – armazenar metanol em locais destinados à fabricação, envase ou comércio de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. A proibição prevista no inciso II não se aplica à



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

comercialização de metanol destinada a pessoas jurídicas com fins industriais, laboratoriais, acadêmicos ou científicos, desde que comprovada a finalidade e observadas as normas de segurança e controle sanitário.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO E DO CONTROLE

Art. 3º (VETADO).

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE DOS FABRICANTES

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e federais de vigilância sanitária e segurança pública para fins de controle e fiscalização da aplicação desta Lei.

CAPÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA E DAS PENALIDADES

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Sanitário Municipal e na legislação federal aplicável, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incluindo:

- I – advertência;
- II – (VETADO);
- III – apreensão e inutilização dos produtos adulterados;
- IV – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- V – cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO V DAS AÇÕES EDUCATIVAS E PREVENTIVAS

Art. 8º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá promover campanhas permanentes de informação e orientação à população sobre os riscos do consumo de bebidas alcoólicas adulteradas e a importância da verificação da procedência dos produtos.

Art. 9º As campanhas educativas poderão ser amplamente divulgadas em eventos públicos, feiras, meios de comunicação e estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 01887/2026

LEI Nº 5.326 DE 31 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU A SEMANA DAS MÃES, A SER CELEBRADA ANUALMENTE NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Márcio Carlos de Souza – MARCIO SIMPATIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Iguaçu, a Semana das Mães, a ser comemorada anualmente na segunda semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana das Mães poderá ter por objetivos:

I – promover ações voltadas à valorização da figura materna em seus diversos contextos familiares e sociais;

II – incentivar políticas públicas de apoio às mães, especialmente nas áreas da saúde, educação e assistência social;

III – desenvolver atividades culturais, educativas, esportivas e sociais em homenagem às mães do município;

IV – estimular o comércio local e o empreendedorismo feminino durante o período comemorativo.

Art. 3º Durante a Semana das Mães, o Poder Executivo poderá, em parceria com entidades públicas e privadas, promover campanhas, palestras, feiras, eventos e outras ações que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e à valorização da maternidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 01888/2026

LEI Nº 5.327 DE 31 DE MARÇO DE 2026.

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CLIMATÉRIO E A MENOPAUSA, A SER CELEBRADA ANUALMENTE NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Daniel Eduardo da Silva Junior – DANIELZINHO DA PADARIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS